SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351900 - SP (2026/0337975-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DANILO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ARAUJO SIQUEIRA - SP531658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. INVIABILIDADE DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices indicados, com distinção de precedentes; afirma a existência de prequestionamento sobre a legalidade da busca pessoal e que a discussão acerca de fundada suspeita envolve qualificação jurídica dos fatos, sem reexame probatório; alega inexistência de fundamento autônomo não impugnado e requer, subsidiariamente, o exame de ilegalidade flagrante por iniciativa do Tribunal.
3. *As decisões anteriores*. Na origem, foram apontados óbices de admissibilidade: ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e não enfrentamento de fundamentos autônomos (Súmula 283/STF); decisão monocrática no Superior Tribunal manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica, aplicando a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental infirma, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial; (ii) saber se há prequestionamento dos dispositivos legais invocados quanto à ilicitude da busca pessoal e se a ausência de embargos de declaração impede o conhecimento na via especial; (iii) saber se a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ foi concreta, evidenciando que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório; e (iv) saber se é possível o deferimento de habeas corpus de ofício como meio para análise do mérito de recurso inadmitido.

Documento eletrônico VDA60898990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9441f969-0cb1-4a9e-9113-c0889b27a345

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe argumentos novos e não impugnou, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão agravada (ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF), atraindo a Súmula 182/STJ e impondo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.
6. Inexistiu, na origem, enfrentamento da tese de ilicitude da busca pessoal e não foram opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento específico, o que impede a apreciação, na via especial, de alegada violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), sob pena de supressão de instância.
7. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ mostrou-se genérica; a adequada superação exige cotejo entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem necessidade de reexame probatório, o que não foi realizado.
8. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o processamento do apelo nobre.
9. O *habeas corpus* de ofício, previsto no art. 654, § 2º, do CPP, é cabível apenas para sanar ilegalidade flagrante e não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de recurso inadmitido.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; Súmula 283/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 1.736.972/PE, Sexta Turma, DJe 30.06.2021; STJ, AgRg no REsp 1.763.089/PB, Quinta Turma, DJe 29.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.005.340/SP, Sexta Turma, DJe 02.03.2017; STJ, AgInt no AREsp 975.629/PR, Quinta Turma, DJe 09.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.389.936/DF, Sexta Turma, DJe 29.03.2019; STJ, AgRg no Ag 1.395.327/SC, Segunda Turma, DJe 30.08.2011; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, DJe 09.09.2014; STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, DJe 27.08.2014

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9441f969-0cb1-4a9e-9113-c0889b27a345

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351900 - SP (2026/0337975-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DANILO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ARAUJO SIQUEIRA - SP531658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. INVIABILIDADE DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices indicados, com distinção de precedentes; afirma a existência de prequestionamento sobre a legalidade da busca pessoal e que a discussão acerca de fundada suspeita envolve qualificação jurídica dos fatos, sem reexame probatório; alega inexistência de fundamento autônomo não impugnado e requer, subsidiariamente, o exame de ilegalidade flagrante por iniciativa do Tribunal.

3. *As decisões anteriores*. Na origem, foram apontados óbices de admissibilidade: ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e não enfrentamento de fundamentos autônomos (Súmula 283/STF); decisão monocrática no Superior Tribunal manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica, aplicando a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental infirma, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial; (ii) saber se há prequestionamento dos dispositivos legais invocados quanto à ilicitude da busca pessoal e se a ausência de embargos de declaração impede o conhecimento na

Documento eletrônico VDA60899063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: ee878624-f124-4035-aee6-46dd8b8f2fc1

via especial; (iii) saber se a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ foi concreta, evidenciando que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório; e (iv) saber se é possível o deferimento de habeas corpus de ofício como meio para análise do mérito de recurso inadmitido.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe argumentos novos e não impugnou, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão agravada (ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF), atraindo a Súmula 182/STJ e impondo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.

6. Inexistiu, na origem, enfrentamento da tese de ilicitude da busca pessoal e não foram opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento específico, o que impede a apreciação, na via especial, de alegada violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), sob pena de supressão de instância.

7. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ mostrou-se genérica; a adequada superação exige cotejo entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem necessidade de reexame probatório, o que não foi realizado.

8. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o processamento do apelo nobre.

9. O *habeas corpus* de ofício, previsto no art. 654, § 2º, do CPP, é cabível apenas para sanar ilegalidade flagrante e não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de recurso inadmitido.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.736.972/PE, Sexta Turma, DJe 30.06.2021; STJ, AgRg no REsp 1.763.089/PB, Quinta Turma, DJe 29.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.005.340/SP, Sexta Turma, DJe 02.03.2017; STJ, AgInt no AREsp 975.629/PR, Quinta Turma, DJe 09.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.389.936/DF, Sexta Turma, DJe 29.03.2019; STJ, AgRg no Ag 1.395.327/SC, Segunda Turma, DJe 30.08.2011; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, DJe 09.09.2014; STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, DJe 27.08.2014

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANILO SOUZA DOS SANTOS** (e-STJ, fls. 288/308), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 279/284), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica

Documento eletrônico VDA60899063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: ee878624-f124-4035-aee6-46dd8b8f2fc1

dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

Requer o exercício do juízo de retratação para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial e determinar seu processamento. Caso mantida a decisão, postula a submissão do recurso ao julgamento da Turma (e-STJ, fls. 288/289).

Sustenta que a Súmula 182/STJ não pode ser aplicada por presunção ou por exigência de argumentação ideal, afirmando ter impugnado especificamente os óbices da origem e distinguido os precedentes invocados, sem deixar fundamento sem resposta (e-STJ, fls. 289/291).

Alega ter enfrentado, de modo específico, o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, apontando que a legalidade da busca pessoal foi debatida na origem e que o prequestionamento deve ser aferido pelo enfrentamento da questão, e não apenas pela menção numérica aos dispositivos (e-STJ, fls. 290/292).

Argumenta que a matéria sobre fundada suspeita envolve qualificação jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido, não reexame probatório, e, por isso, não incide a Súmula 7/STJ. Apresenta distinção de precedentes e afirma que a impugnação ao óbice foi específica (e-STJ, fls. 292/295).

Afirma inexistir fundamento autônomo não impugnado, distinguindo a aplicação da Súmula 283/STF e citando o entendimento do EAREsp 746.775/PR quanto à necessidade de impugnação integral da decisão incindível de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 297/299).

Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da possibilidade de exame da ilegalidade flagrante da busca pessoal e da prova dela decorrente, por iniciativa do Tribunal, para fazer cessar constrangimento ilegal (e-STJ, fls. 305/306).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, com o afastamento dos óbices das Súmulas 182/STJ, 282 e 356/STF, 7/STJ e 283/STF, o conhecimento do agravo em recurso especial e o exame das teses defensivas quanto à ilicitude da busca pessoal, à absolvição, à desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, à aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e ao redimensionamento da pena (e-STJ, fls. 306/308).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar que houve impugnação

Documento eletrônico VDA60899063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: ee878624-f124-4035-aee6-46dd8b8f2fc1

específica dos óbices, sem demonstrar, de forma concreta, como suas razões superam os fundamentos de inadmissibilidade já analisados.

A matéria foi examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto à necessidade de impugnação específica, ao prequestionamento e à vedação ao reexame probatório.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 280/284):

> "Na origem, foram apontados como óbices à admissão do recurso especial a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF), a vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ) e o não enfrentamento de fundamentos autônomos do acórdão (Súmula 283 do STF) (e-STJ, fls. 225/228).
> Examinadas as razões do agravo (e-STJ, fls. 232/239), verifica-se que o agravante não impugnou, de modo específico e pormenorizado, todos esses fundamentos, limitando-se a reafirmar as teses do recurso especial e a alegar, de forma genérica, a existência de prequestionamento e a mera revaloração jurídica das provas, motivo pelo qual incidem a Súmula 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC, impondo o não conhecimento do agravo.
> Quanto ao prequestionamento, a decisão de admissibilidade registrou a falta de enfrentamento, na origem, da tese de ilicitude da busca pessoal e a não oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 226/227).
> Nas razões do agravo, o recorrente apenas afirma a existência de prequestionamento implícito e a natureza de nulidade absoluta, sem demonstrar que a Corte local decidiu a violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, nem que foram opostos aclaratórios para provocar o pronunciamento específico (e-STJ, fls. 234/235).
> Como se sabe, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
> A propósito, não é outro o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'. No mesmo sentido, o enunciado 356 da Súmula do STF.
> Ademais, mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial.
> Logo, inviável o enfrentamento dos temas por esta Corte Superior, ante a ausência de prequestionamento, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> Nesse sentido:
>
> > 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > 1. A configuração dos maus antecedentes do réu, especificamente em relação ao decurso do quinquênio legal, não foi apreciada pela Corte estadual, o que impede o seu conhecimento, diante da ausência de prequestionamento da matéria.
> > 2. A análise negativa da culpabilidade foi devidamente justificada, pois o agravante foi apontado como agente principal em quatro dos cinco roubos praticados, inclusive, permanecendo com o revólver em punho, o que eleva a reprovabilidade da conduta.

Documento eletrônico VDA60899063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: ee878624-f124-4035-aee6-46dd8b8f2fc1

3. O desvalor das circunstâncias do delito foi concretamente fundamentado pelo modus operandi dos delitos, com ciência da fragilidade da segurança da agência vítima, o que ensejou mais de um roubo lá praticado.
4. O elevado valor do bem roubado, que supera a normalidade inerente ao tipo penal, é motivo idôneo para negativar a vetorial consequências do delito.
5. Agravo regimental não provido.'
(AgRg no REsp n. 1.736.972/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Alegação de violação ao art. 59 do CP. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo tido por violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado ou a sua aplicabilidade reconhecida no caso concreto pelo Tribunal de origem.
Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância
especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
2. Cumpre destacar que mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial.
3. 'Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade' (AgRg no AREsp 1.389.936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019).
4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp n. 1.763.089/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

Sobre o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo.
Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECIFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os

Documento eletrônico VDA60899063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: ee878624-f124-4035-aee6-46dd8b8f2fc1

> fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).
>
> 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECIFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).

Nota-se que a Defesa menciona, de forma genérica, que busca apenas discutir matéria de direito.

Entretanto, não realizou o confronto entre os fatos delineados no acórdão e as teses recursais para explicar os motivos do seu inconformismo e demonstrar o citado desrespeito aos conceitos jurídicos.

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ obsta o conhecimento da irresignação recursal.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial. Nesse sentido, a Súmula 182/STJ, *in verbis*:

> 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

A corroborar esse entendimento:

Documento eletrônico VDA60899063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: ee878624-f124-4035-aee6-46dd8b8f2fc1

> ‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes. 2. Os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão (AgRg no Ag n. 1.395.327/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011). 3. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).
>
> ‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados nadecisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta CorteSuperior. 2. Agravo regimental não provido.’ (AgInt no AREsp 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016).

Com isso, é inafastável a aplicação do impeditivo da Súmula 182 deste Superior Tribunal (‘é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA CORTE ESPECIAL, DJe de 27/8/2014.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Por fim, acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: ee878624-f124-4035-aee6-46dd8b8f2fc1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0337975-5

AgRg no AREsp 3.351.900 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15019010920248260544 150190109202482605448881202488812024

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANILO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ARAUJO SIQUEIRA - SP531658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANILO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ARAUJO SIQUEIRA - SP531658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:01
Código de Controle do Documento: B1720687-6892-4131-9061-E1EB8316E6F8